



# CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 25/2021

**Autoriza a instalação de lixeiras em espaços públicos, por entidades privadas e organizações civis e a colocação de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.**

**AUTOR:** Vereador Pedro Henrique Pereira Corrêa.

**Art. 1º.** Fica autorizada a instalação de lixeiras em espaços públicos, por entidades privadas, organizações civis, nos locais indicados pela autoridade municipal competente para esse fim.

**§ 1º.** As entidades privadas e organizações civis poderão divulgar sua logomarca nas lixeiras por elas instaladas.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei entende-se:

**Espaços Públicos:** Os espaços públicos são os lugares administrados pelo governo e pertencem à população, são exemplos de espaços públicos: as praças, as ruas, os parques, as avenidas, as praias que existem em cidades litorâneas etc...

**Organização de Sociedade Civil (OSC) :** são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

**Entidades Privadas:** São instituições autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação dos indivíduos, fazendo parte então do **Terceiro Setor** da economia.

**Administração Pública:** o conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com o objetivo de fazer a gestão de certas áreas de uma sociedade, como Educação, Saúde, Cultura, etc. Administração pública também representa o conjunto de ações que compõem a função administrativa.

**Resíduos Sólidos:** são todos os materiais que resultam das atividades humanas e que muitas vezes podem ser aproveitados tanto para reciclagem como para sua reutilização.

**Art. 3º.** É vedada a colocação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas lixeiras localizadas em espaços públicos.

**Art. 4º.** Os custos relativos à instalação e à manutenção dos depósitos de lixo são de inteira responsabilidade da entidade privada ou organização civil e ou Administração Pública.

**Art. 5º.** A instalação das lixeiras em espaços públicos obedecerá às seguintes condições:

I – estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II – localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;

III – estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV – não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

V - requerer do Setor de Fiscalização do município a autorização para instalação da lixeira quando se tratar de entidade privada.

**Art. 6º -** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único-** A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas idôneas.

**Art. 7º.** É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

**Art. 8º.** As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação.

**§1º.** Deverão ser providenciadas medidas junto a Vigilância Sanitária do município que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e apropriação de vetores nocivos à saúde pública.

**Art. 9º.** As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

**Art. 10º.** A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

**§1º -** Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

**§2º -** Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

**§3º -** É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

**§4º -** Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

**Art. 11º -** A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

**Parágrafo Único-** Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Baldim através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura Urbana indicará outro local próximo na via pública.

**Art. 12º.** O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

**Parágrafo Único-** As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportadas.

**Art. 13º.** Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

**Art. 14º.** No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 15º.** O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

**§1º.** Para cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal deverá :

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana nos bairros, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;




## CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM ESTADO DE MINAS GERAIS

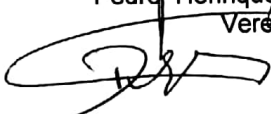
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo;
- f) cobrança das multas, de acordo com o Código de Posturas e Tributário do município para lixos e entulhos jogados em vias públicas;
- g) a publicidade das campanhas educativas ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Educação na promoção de campanhas educativas;
- h) a Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana ficará responsável pela organização dos mutirões e realização da limpeza urbana;
- i) a Secretaria de Comunicação ou Departamento responsável pela publicidade do município no Portal de Transparência ou redes sociais utilizadas pelo erário público ficará responsável pela divulgação da campanha e anúncio dos programas de limpeza nos bairros com dia e hora.

**Art. 16º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento em vigor, suplementadas se necessário, por Decreto do Executivo.

**Art. 17º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Baldim, 23 de agosto de 2021.

  
Pedro Henrique Pereira Corrêa  
Vereador

  
Ferni Rodrigues

  
Marciani Antonio Fereira

  
Lucas

*Lucas*